



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11128.009556/2008-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.549 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** CLARIANT S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 26/03/2004

**NULIDADE PELO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

O litígio nos casos de classificação fiscal instaura-se com a apresentação de impugnação tempestiva ao auto de infração (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida ao autuado oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

**MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.**

Conforme a Súmula do CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

**JUROS DE MORA.**

Conforme a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no **08-34.364 - 7ª Turma da DRJ/FOR** (fls 76/82):

O presente processo versa sobre o auto de infração (fls. 4/12) lavrado para exigência da multa regulamentar, por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 27 de agosto de 2001, tendo sido apurado o crédito tributário no valor de R\$ 2.221,89.

O contribuinte procedeu ao registro da Declaração de Importação (DI) n.º 04/0285206-5, em 26/03/2004, para despacho aduaneiro da mercadoria assim descrita:

*BYK LP N 6456 BASE QUIMICA EM SOLUCAO DE COPOLÍMEROS ACRILICOS MODIFICADOS COM GRUPOS AFINICOS PARA PIGMENTOS. APLICACAO: ADITIVO UMECTANTE, DISPERSANTE E ANTI-FLOCULANTE PARA DISPERSAO DE PIGMENTOS EM TINTAS A BASE AGUA. CAS NR.: ESPECIALIDADE QUIMICA: (NAO INDICADO). CONCETRACAO.: 100 % ESTADO FISICO: LIQUIDO. QUALIDADE: INDUSTRIAL.*

A mercadoria foi classificada na NCM 3402.13.00, referente aos agentes orgânicos de superfície, não iônicos.

Na conferência física, efetuou-se a retirada de amostras pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP, conforme Pedido de Exame n.º 0821/04-GCOF (fls. 22), cujo resultado se encontra descrito no Laudo de Análises FUNCAMP n.º 0986.01, de 28/04/2004 (fls. 23/26), o qual apresentou as seguintes respostas aos quesitos formulados pela fiscalização, para fins de classificação fiscal:

*1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.*

*Não se trata de Agente Orgânico de Superfície Não Iônico.*

*Trata-se de Solução Aquosa de Poli(Oxi-Etileno)Glicol modificado com Grupamento Ácido, Poliéterpoliol, um Outro Poliéter, em forma primária.*

*2. O produto misturado com água numa concentração de 0,5% a 20 graus celsius, e deixados em repouso durante 1 hora à mesma temperatura:*

*a) origem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e Produz líquido transparente.*

*b) reduzem a tensão superficial da água à  $4,5 \times 10$  elevado negativamente ao quadrado (45DYN/CM) ou menos.*

*Não.*

*3. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?*

*Não se trata de preparação nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado.*

*4. Qual a aplicação ou finalidade do produto?*

*De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada como aditivo umectante, dispersante e anti-floculante para dispersão de pigmentos em tintas à base de água.*

*5. Demais considerações julgadas pertinentes.*

*De acordo com Folha de Dados de Segurança (cópia anexa), mercadoria de denominação comercial BYK-LP N 6456 trata-se de Solução de um Polímero polifuncional com Caracteres Aniônico e Não-Iônico [Poli(Oxi-Etileno)Glicol modificado com Grupamento Ácido]. Ressaltamos que a mercadoria quando misturada com Água na concentração de 0.5%, à temperatura de 20°C e, em seguida deixada em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produz líquido transparente que não reduz a tensão superficial da Água a 45 dinas/cm ou menos.*

Ainda de acordo com o laudo técnico, o produto se trata de uma “Solução Aquosa de Poli(Oxi-Etileno)Glicol modificado com Grupamento Ácido, na forma líquida”. Desta forma, com base no laudo, a autoridade fiscal entendeu como correta a classificação tarifária do produto no código NCM 3907.20.39 (outros poliéteres – polieterpolióis – outros), de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 1 e 6, com a Regra Geral Complementar (RGC) nº 1, com a Nota 3 do Capítulo 34 e a Nota 6 do Capítulo 39, e com a Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 3907, item 2.

Regularmente cientificado pela via postal (fls. 34), o interessado apresentou impugnação tempestiva, às fls. 41/61, na qual, em síntese:

1. Apresenta breve relato dos fatos, informando que o produto de nome comercial “BIK LPN 6456” foi reclassificado pelos agentes fazendários da NCM 3402.12.00 (II 14% e IPI 5%) para a NCM 3907.20.39 (II 14% e IPI 0%), sendo aplicada a multa por erro de classificação tarifária;
2. Entende que a reclassificação tarifária não pode prosperar, pois contraria disposições expressas das RGI, das Notas Complementares ao Capítulo 34 e das NESH;
3. Preliminarmente, requer seja declarado nulo o lançamento, pois quando da realização do exame laboratorial, o contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do Fisco foi assegurado o direito de formular quesitos ao Laboratório Nacional de Análises da 8ª RF - Labana/8ª RF, contrariando as disposições contidas no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e diversos princípios constitucionais;
4. No mérito, aduz que a literatura técnica do produto (fls. 66) corrobora que o correto enquadramento tarifário deste se dá na NCM 3402.13.00, por ser um “UMECTANTE, DISPERSANTE E ANTI-FLOCULANTE PARA PRODUÇÃO E DISPERSÃO DE PIGMENTOS BASE AQUOSA”, ou seja, um agente orgânico de superfície;
5. Informa que o produto atende aos dizeres da Nota 3 do Capítulo 34, bem como ao texto da posição 3402;
6. Argumenta que, ainda que a classificação tarifária adotada pelo contribuinte estivesse incorreta, a indicada pelo Fisco também não está correta, devendo prevalecer a classificação tarifária adotada pelo importador, em face do contido no art. 112 do CTN e conforme jurisprudência do CARF;
7. Entende ser improcedente a aplicação da multa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2001, diante das disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80 e Parecer CST nº 477/88, e por violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
8. Alega que é indevida a incidência de juros de mora, computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça;
9. Requer a conversão do julgamento em diligência ao Labana/8ª RF e/ou ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro, para que procedam às análises que

entenderem necessárias, sendo apresentados os quesitos que pretende sejam respondidos, visando à correta identificação do produto para fins de enquadramento tarifário, sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou-a improcedente (sem ementa).

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 90/123), cujos questionamentos serão abordados no voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Analisarei cada um dos pontos constantes do Recurso Voluntário.

### **1. PRELIMINARES**

A recorrente alega que auto de infração está “maculado por vícios formais insanáveis, na medida em que embasado no Laudo Técnico/FUNCAMP n.º 986.01//2.004, emitido pelo LABANA/8.º Região Fiscal, vez que, o referido Laudo Técnico encontra-se revestido de flagrante irregularidades, como a seguir ficará demonstrado.”

Entende ainda que teve cerceado o seu direito de defesa porque somente aos agentes do fisco foi assegurado o direito de formular quesitos ao Laboratório.

Em razão da produção de provas por parte da fiscalização no curso do procedimento fiscal, argui a Recorrente infração ao princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5.º, *caput*, combinado com os arts. 150 e 173 da Constituição Federal. Alega também questões relativas ao devido processo legal. Cita doutrina e jurisprudência.

Ainda nas preliminares, alega que o indeferimento do pedido de diligência por parte do juízo a quo prejudicou a solução da lide. Sustenta que seu pedido de produção provas/diligências foi indeferido de forma sumária.

Propõe-se solução similar àquela adotada no Acórdão n.º 3201004.062 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo 11128.008696/200868, relativo ao mesmo contribuinte, outro produto:

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois, nos termos das disposições do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União, aprovado pelo Decreto n.º 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis n.º 8.748/93 e 9.532/97, a Recorrente teve seu pedido apreciado pela autoridade de primeira instância.

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

No presente caso, a autoridade julgadora de primeira instância considerou e indeferiu de forma fundamentada o pedido da Recorrente.

Ocorre que o lançamento já está instruído por laudo elaborado por perito oficial, tendo sido possível proceder à identificação da mercadoria importada, tornando prescindível outra perícia. Neste caso, cabe o indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, com base no que dispõe o art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993.

Dessa forma, os argumentos, que passam pela alegação de ofensa ao princípio da isonomia e do devido processo legal quando da produção de provas por parte da fiscalização no curso do despacho aduaneiro, laudo laboratorial, não merecem ser conhecidos, consoante encartado na Súmula CARF n.º 2.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, quanto aos argumentos concernentes à ofensa ao princípio da isonomia e ao devido processo legal por ocasião da produção de provas por parte da fiscalização no curso do despacho aduaneiro, laudo laboratorial, cumpre anotar que foi observado o rito legal e, portanto, não merecem ser conhecidos, consoante encartado na Súmula CARF n.º 2.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, propõe-se negar provimento às preliminares.

## 2. MÉRITO. Classificação Fiscal

A classificação tarifária pretendida pela recorrente foi afastada com base em laudo técnico. O código tarifário indicado pela fiscalização com base no laudo foi NCM 3907.20.39 (II 14% e IPI 0%). A classificação adotada pela Recorrente era NCM 3402.12.00 (II 14% e IPI 5%).

Necessário ter presente, de início, que a classificação prescrita pela fiscalização e confirmada na decisão de piso apoia-se no Laudo de Análises FUNCAMP n.º 0986.01, de 28/04/2004 (fls. 23/26) e que com ela assentimos, conforme fundamentação apresentada no desenvolvimento deste item.

Conforme consta da decisão de piso, observou-se que tanto a autoridade fiscal quanto o impugnante apresentaram fichas de dados de segurança do produto (*safety data sheet*: pela auditoria, fls. 25; pelo impugnante, fls. 67/73) que caracterizaram sua natureza química como uma solução de polímero polifuncional com caráter aniônico/não-iônico (*solution of a polyfunctional polymer with anionic/non-ionic character*). No laudo técnico (fl. 24), encontra-se a seguinte referência a esse documento: “De acordo com Folha de Dados de Segurança (cópia anexa), mercadoria de denominação comercial BYK-LP N 6456 trata-se de Solução de um Polímero polifuncional com **Caracteres Aniônico e Não-Iônico** [Poli(Oxi-Etileno)Glicol modificado com Grupamento Ácido]” (grifou-se).

Nesse contexto, seguimos a conclusão da decisão de piso, pois se verificou que o produto não é apenas “não iônico”, mas tem caracteres **Aniônico e Não-Iônico**, não se encaixando, portanto, na classificação fiscal defendida pela Recorrente. Vejamos:

3402.1 -Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho

3402.11 --Aniônicos

3402.12 --Catiônicos

3402.13.00 --Não iônicos

3402.19.00 --Outros

Por outro lado, conforme se consignou na decisão de piso, é essencial verificar se o produto atende aos requisitos estabelecidos pela Nota 3 do Capítulo 34, *in verbis*:

3. Na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) reduzem a tensão superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45dyn/cm), ou menos.

No caso, o laudo técnico atesta que, nas condições indicadas, o produto produz um líquido transparente, mas não reduz a tensão superficial da água a 45 dinas/cm ou menos, haja vista que se obteve a tensão superficial de 48,1+-1,3 dinas/cm (fls. 23).

O documento apresentado pelo impugnante (fls. 66), por sua vez, indica ter obtido o valor de “45 dyn/com” (sic). Contudo, conforme se observou na decisão de piso, tal documento não informa a origem da amostra do produto que teria sido submetido ao teste. Assim, propomos manter as conclusões da decisão de piso no sentido de que a Recorrente não logrou afastar as inferências do técnico emitido por laboratório credenciado pela Receita Federal. Como o produto não está apto a reduzir a tensão superficial ao valor definido pela Nota 3 do Capítulo 34, exclui-se da posição 3402.

Ainda segundo o laudo técnico, o produto consiste numa solução aquosa de poli (oxi-etileno)glicol modificado com grupamento ácido, na forma líquida. Tratando-se de polímero, cumpre verificar a forma em que se apresenta. No caso, verifica-se que o produto se apresenta em forma primária, nos termos da Nota 6 do Capítulo 39, visto que é uma solução aquosa, na forma líquida:

6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão formas primárias aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções; (...)

Por sua vez, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) do item 2 da posição 3907 indicam que esta posição abrange (grifou-se):

(...)

2) Os **outros poliéteres**: são polímeros obtidos a partir de epóxidos, glicóis ou de matérias semelhantes e caracterizam-se pela presença de funções éter na cadeia do polímero. Não devem ser confundidos com os poli(éteres de vinila) da posição 39.05, nos quais as funções éter são grupos substitutos na cadeia do polímero. **Os membros mais importantes deste grupo são o poli(oxietileno) (polietileno glicol), o**

polioxipropileno e o polioxifenileno (PPO) ou, mais exatamente, poli(oxidimetilfenileno). (...)

Assim, seguimos a inteligência da decisão de piso de que “o produto se trata de outro poliéter, classifica-se na subposição 3907.20. Como se trata de um polieterpoliol e não é o “polietilenoglicol 400”, classifica-se na posição residual 3907.20.39”, como se vê na Nomenclatura:

3907.20 -Outros poliéteres

3907.20.1 Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila

3907.20.11 Com carga

3907.20.12 Sem carga

3907.20.20 Politetrametilenoeterglicol

3907.20.3 Polieterpolióis

3907.20.31 Polietilenoglicol 400

3907.20.39 Outros

Portanto, tem-se que a auditoria fiscal determinou corretamente o enquadramento tarifário, sendo a NCM 3907.20.39.

Desta forma, propõe-se manter integralmente o entendimento da decisão recorrida neste item e negar provimento ao Recurso Voluntário.

### 3. MÉRITO. Da multa de 1% pelo classificação incorreta

A Recorrente defende a não aplicação da multa em razão da correção da sua classificação, questão que se esgotara no item antecedente. Argumenta ainda que, mesmo que sua classificação estivesse incorreta, não caberia a multa e junta jurisprudência anterior à lei que institui a multa em pauta.

A multa de 1% se refere à informação incorreta, inclusive por classificação incorreta, e tem enquadramento no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vejamos:

**Art. 84.** Aplica-se a **multa de um por cento sobre o valor aduaneiro** da mercadoria:

**I-classificada incorretamente** na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou **em outros detalhes instituídos para a identificação da mercadoria;** ou (...)

§1oO valor da multa prevista neste artigo **será de R\$ 500,00** (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

(...) (Grifei)

Dessa forma, conforme se observou na decisão de piso, se houver erro na classificação fiscal, é cabível a multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, independentemente de ter havido falta de pagamento de tributo ou intenção de lesar o Fisco. Nos termos do artigo 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente. Anote-

se ainda que, conforme se observou na decisão de piso, a jurisprudência juntada pela Recorrente não se refere à multa em pauta, mas à multa de ofício.

Cumpra mencionar a Súmula 161 do CARF:

O erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Assim, propõe-se neste item manter o entendimento da decisão recorrida, negando provimento ao Recurso Voluntário.

#### **4. MÉRITO – Juros de Mora**

Sobre o tema dos juros de mora, cabe inicialmente aplicar a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Cumpra lembrar que a obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

#### **5. MÉRITO – Produção de Provas**

Assim como no juízo *a quo*, nega-se o pedido de conversão do julgamento em diligência por já haver laudo técnico com elementos suficientes para a reclassificação da mercadoria importada.

Ressalte-se que tal negativa não implica em cerceamento do direito de defesa, uma vez que a recorrente teve seu direito de defesa garantido com a impugnação tempestiva ao auto de infração, conforme disposição do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, proponho NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Fl. 9 do Acórdão n.º 3301-007.549 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11128.009556/2008-15